



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 35  
De 27 / abril / 2008

**DISTRIBUIÇÃO**

**A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO DEFESA SOCIAL**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) EDSON SILVA**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**JÚLIO CÉSAR PROFESSOR TEODORO**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

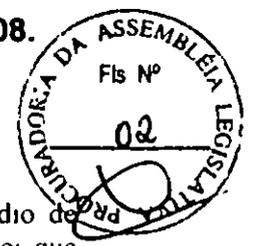
*Ao Dept. Legislativo  
para leitura no ex-  
pediente*

*14/04/2008*

*[Handwritten signature]*  
Dep. Gony Arruda  
Presidente em exercício



MENSAGEM nº. 6.973, de 09 de abril de 2008.



PRUCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Fls Nº  
02

Senhor Presidente,

Submeto a consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Reestrutura as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia", com extinção de algumas gratificações

Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, compreendidos na presente proposta, estabelece-se a remuneração em forma de subsídio, de conformidade com o estatuído no art 144 § 9º da CF/88

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a coloca-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2008

*[Handwritten signature]*  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA AS CARREIRAS, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, PREPARAÇÃO PROCESSUAL, PERICIA CRIMINALÍSTICA AUXILIAR.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, instituído pela Lei nº 12 387, de 9 de dezembro de 1994 e reorganizado pela Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000, e pela Lei nº 14 055 de 7 de janeiro de 2008, fica alterado e reestruturado na forma estabelecida nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei

§ 1º O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ organizada em categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classe, qualificações exigidas para ingresso e quantificação das vagas na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei

§ 2º A hierarquização dos cargos e funções, reorganização e linha de promoções ficam definidas conforme o que dispõem os Anexos III e IV, partes integrantes desta Lei

§ 3º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos, conforme estabelecido no anexo V, parte integrante desta Lei, para as carreiras previstas no caput do art 1º desta Lei

**Art. 2º** Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária – GAJ e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ previstas no art 9º inc I e II da Lei nº 13 034 de 30 de junho de 2000, para as carreiras constantes do anexo V desta Lei

**Art. 3º** Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, na forma do Artigo 144, § 9º da Constituição Federal em conformidade com o Anexo V desta Lei

**Parágrafo único** A tabela de subsídio para as Carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária é a constante do Anexo V desta Lei



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



**Art. 4º** As disposições desta lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art 3º e anexo V



**Art. 5º** O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio, poderá perceber complemento e vantagem pessoal

§ 1º Entende-se por complemento, a parte percebida pelo servidor que ultrapassa os valores da tabela estabelecida no Anexo V desta Lei, percebida no mês anterior ao da publicação da presente norma, excluída a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão

§ 2º Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do policial decorrente do exercício de cargos em comissão, e será paga de forma destacada e individualizada

**Art. 6º** A indenização de moradia prevista no art 86 na Lei nº 12 124 de 6 de julho de 1993, é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza

Parágrafo Único A indenização de moradia de que trata este artigo tem valor fixo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e será submetido à revisão geral dos Servidores Públicos Estaduais, na mesma data e índice

**Art. 7º** Ficam redistribuídos os 2 760 (dois mil setecentos e sessenta) cargos de Inspetor de Polícia Civil, os 301 (trezentos e um) cargos de Auxiliar de Perícia, 120 (cento e vinte) de Perito Criminal Auxiliar e os 962 (novecentos e sessenta e dois) cargos de Escrivão de Polícia Civil, nas classes que compõem as respectivas carreiras, conforme demonstrativo constante no Anexo II desta Lei

## CAPITULO II Da Ascensão Funcional

**Art. 8º** Ascensão funcional é a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas

**Art. 9º** A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção, que é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



§1º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para período



§2º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no parágrafo anterior, serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento), para promoção por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade

§3º Na hipótese do § 2º ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento, e para menos as vagas pelo critério de antiguidade

**Art. 10** As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior a promoção

**Art. 11** A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes, a partir dessa data

**Art. 12** Verificada à vacância em um cargo/função das carreiras que integram as categorias funcionais da Polícia Civil, por conta da ascensão funcional havida em 21 de abril, será aberta automaticamente uma vaga no cargo/função imediatamente inferior, em decorrência do preenchimento daquela, observadas as regras estabelecidas nesta Lei

**Art. 13** Havendo vaga o órgão de recursos humanos providenciará

I - a publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano,

II - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano,

III - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis,

IV - O encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes a promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção

**Art. 14** São requisitos gerais para promoção

I - ser estavel,

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil,

III - ter interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense



V - Os integrantes do grupo Atividade Polícia Judiciária, pertencentes às Carreiras elencadas no caput do art 1º desta Lei, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antiguidade após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe

§ 1º Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional

§ 2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, assegurando-lhe o direito a concorrer à promoção, desde que cumpra os requisitos do “caput” deste artigo

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexo causal

§ 4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção

**Art. 15** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antiguidade

**Art. 16** A Comissão Especial de Promoção do Grupo Ocupacional – APJ será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil

§ 1º A comissão de avaliação de promoção será constituída, com dedicação exclusiva e publicação no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição,

- I – Presidente – representante do Departamento de Recursos Humanos,
- II – Membros – 01 representante de cada Sindicato indicado,
- III – Membro – 01 representante da Unidade de Pessoal,
- IV – Secretário Executivo – 01 integrante da última classe,

§ 2º Uma vez constituídas, as comissões se reunirão no prazo de cinco dias úteis contados da data do ato que as institui para definição de suas atuações e execuções dos trabalhos que lhes são próprios



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



§ 3º As Comissões Especiais de Promoção funcionarão com a totalidade de seus membros, competindo-lhes processar os atos relativos à promoção das carreiras policiais civis, referidas no Anexo V desta Lei, encaminhando as relações de merecimento e antiguidade decorrentes do processo de avaliação a seu cargo, para publicação no Diário Oficial do Estado até o dia 28 de fevereiro de cada ano

§ 4º A compilação dos dados e dos atos praticados pelas Comissões Especiais de Promoção, competirá ao seu respectivo Secretário Executivo, função esta que será exercida por policial civil, preferencialmente ocupante de cargo/função da mesma categoria funcional daquela que esteja sendo avaliada

**Art. 17** Independentemente do recurso interposto, se assim entenderem convenientes, poderão as Comissões Especiais de Promoção reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o Boletim de Merecimento à devida chefia, para que sejam adotadas as providências necessárias a retificação das informações questionadas

**SEÇÃO I**  
**Promoção Por Antiguidade**

**Art. 18** A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe

- Parágrafo único – Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que,
- I – tiver mais tempo na carreira policial civil,
  - II – tiver mais tempo de serviço público,
  - III – tiver mais idade

**Art. 19** Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antiguidade, o servidor licenciado para o trato de interesse particular ou que esteja com vínculo funcional suspenso

**SEÇÃO II**  
**Promoção Por Merecimento**

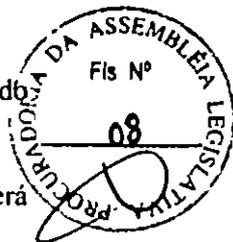
**Art. 20** A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento

**Art. 21** O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos

- I capacitação intelectual,
- II experiência profissional,
- III desempenho funcional,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



**Art. 22** O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe

**Art. 23** Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por merecimento, o servidor

- I - em exercício em mandato eletivo,
- II - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria,
- III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional dos órgãos que integram o sistema de Segurança Pública do Estado,
- IV - que tiver sido punido disciplinarmente
  - a) com a pena de repreensão nos 6 meses anteriormente ao interstício,
  - b) com a pena de suspensão nos 12 meses anteriormente ao interstício,
- V - que tiver cumprido pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial,
- VI - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente

**Art. 24** Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que,

- I - tiver obtido melhor média, no curso regular na Academia de Polícia Civil,
- II - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil

**Art. 25** Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nessa Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 05 (cinco) dias improrrogavelmente, as Comissões Especiais de Promoção

**Art. 26** Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antiguidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art. 14 desta Lei

**Art. 27** Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação

**Art. 28** Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social

**Art. 29** Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei

**Art. 30** Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antiguidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo Único Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para proferir decisão

**Art. 31** Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação

**Art. 32** É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Policial Civil à ascensão funcional, desde que

I - venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada,

II - venha a falecer em consequência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções,

III - ao falecer já lhe coubesse o direito à promoção

§ 1º A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas,

§ 2º A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga

**Art. 33** A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a sequência do processo de promoção

**Art. 34** Será punido disciplinarmente, além da exoneração do cargo em comissão a que ocupe, o servidor que

I - demonstrar fundada parcialidade na avaliação do merecimento,

II - retardar propositadamente o andamento das informações necessárias à implementação do processo de ascensão funcional

### CAPÍTULO III Disposições Finais

**Art. 35** Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia que tiveram ingressado com a qualificação de nível médio só participarão do processo de ascensão funcional a partir da conclusão do curso de graduação de nível superior e implementação dos demais requisitos previstos nesta Lei, salvo para a promoção de interstícios anteriores à publicação desta Lei, limitado até 31 de dezembro de 2007

**Art. 36** Para ingresso no Grupo APJ, nas Carreiras de Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, será exigida a conclusão do Curso de Graduação, comprovada por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme previsto no Anexo I desta Lei



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



**Art. 37** Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe serão promovidos automaticamente para a 2ª Classe, a partir da data de publicação desta Lei

Parágrafo Único Poderá ser editado ato administrativo para homologação da promoção automática referida no caput deste artigo, com o fim exclusivo de registro nos assentamentos funcionais e independentemente de formalização por ato administrativo

**Art. 38** Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, das carreiras previstas no caput do art 1º desta Lei, lotados em Fortaleza farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício

**Art. 39** Para efeito de equiparação dos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, Auxiliar de Perícia, Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil do Grupo Ocupacional APJ lotados na Capital, àqueles lotados na Região Metropolitana de Fortaleza, fica adicionada à remuneração dos servidores lotados na Capital, na data do enquadramento neste PCC e para fins de cálculo do complemento de que trata o § 1º do art 5º desta Lei, o valor de 30% do seu vencimento base no mês anterior ao da publicação desta Lei, excluídas dessa remuneração as verbas de caráter estritamente pessoal

**Art. 40** Será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Auxiliar, adiantamento no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) aos servidores ocupantes do cargo de Inspetor de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, adiantamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) como antecipação financeira decorrente do subsídio e que será absorvida na data da implantação da tabela de subsídio de que trata o Anexo V desta Lei

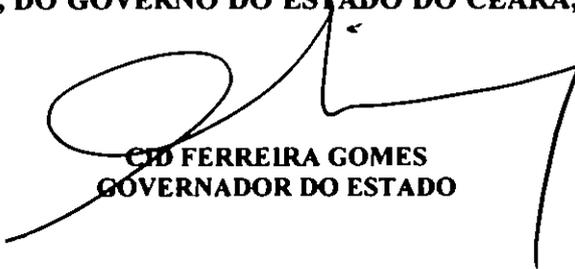
Parágrafo Único O adiantamento de que trata este artigo tem seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2008

**Art. 41** Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos § 3º e 17º do Art 40 da Constituição Federal

**Art. 42** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

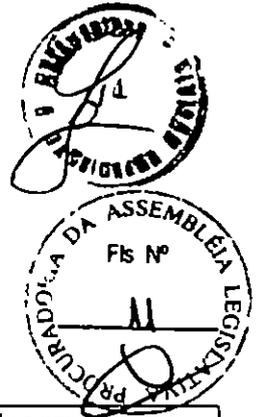
**Art. 43** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art 1º e seus parágrafos, o art 7º com seus incisos e parágrafos, o art 12 e seus incisos da Lei 13 702, de 1 dezembro de 2005, o art 75 e seus incisos e o art 86, com seus incisos e parágrafos, da Lei nº 12 124, de 06 de julho 1993

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ..... de ..... de 2008.**

  
CID FERREIRA GOMES  
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I a que se refere a Lei nº de de de2008  
Estrutura do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ

Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Qualificação exigida para ingresso
	Investigação Policial	Inspetor de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e Carteira Nacional de Habilitação
	Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática em operação de micro computador
Sistema de Perícia Auxiliar	Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	1ª 2ª 3ª 4ª	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil
Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar	Perícia Criminalística	Perito Criminal Auxiliar	1ª 2ª 3ª 4ª	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II a que se refere a Lei nº de de de 2008  
Quantitativo de Cargos Por Classe

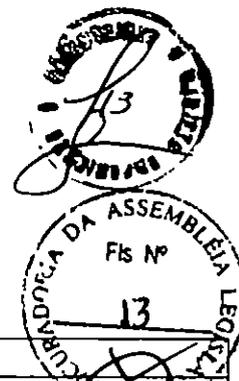
Cargo	Quantitativo por classe		
	ocupados	Vagas	total
Perito Criminal Auxiliar 1ª Classe		10	
Perito Criminal Auxiliar 2ª Classe		10	
Perito Criminal Auxiliar 3ª Classe		10	
Perito Criminal Auxiliar 4ª Classe		90	
Auxiliar de Perícia 1ª Classe		175	
Auxiliar de Perícia 2ª Classe		67	
Auxiliar de Perícia 3ª Classe		69	
Auxiliar de Perícia 4ª Classe		50	
Escrivão de Polícia Civil 1ª Classe	219	123	342
Escrivão de Polícia Civil 2ª Classe	-	240	240
Escrivão de Polícia Civil 3ª Classe	13	87	144
Escrivão de Polícia Classe Especial	236	64	236
Inspetor de Polícia Civil 1ª Classe	664	496	900
Inspetor de Polícia Civil 2ª Classe	176	357	650
Inspetor de Polícia Civil 3ª Classe	265	268	550
Inspetor de Polícia Classe Especial	361	173	660





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III de que trata a Lei nº de de de 2008  
Enquadramento do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ



SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE CLASSE ESPECIAL
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE

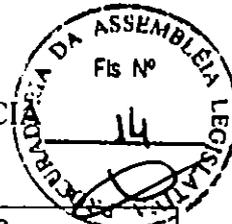


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO IV, de que trata a Lei nº de de de 2008

LINHA DE PROMOÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA  
JUDICIÁRIA - APJ



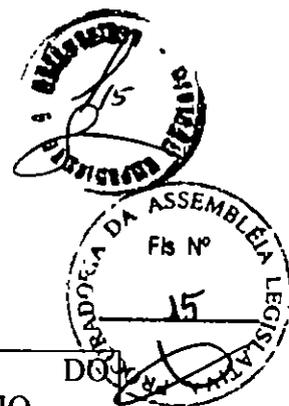
provento do cargo	Classe	Promoção	classe	Requisitos para promoção
Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 2ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 3ª Classe	Inspetor de Polícia Civil Especial	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil
Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe	Escrivão de Polícia Civil Especial	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil
Auxiliar de Perícia 1ª Classe	Auxiliar de Perícia 2ª Classe	Auxiliar de Perícia 3ª Classe	Auxiliar de Perícia 4ª Classe	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil
Perito Criminal Auxiliar 1ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 2ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 3ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 4ª Classe	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V de que trata a Lei nº de de 2008

Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ



CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE	1 518,00
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE	1 669,80
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE	1 836,78
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE	2 020,46
AUXILIAR DE PERÍCIA 1ª CLASSE	1 518,00
AUXILIAR DE PERÍCIA 2ª CLASSE	1 669,80
AUXILIAR DE PERÍCIA 3ª CLASSE	1 836,78
AUXILIAR DE PERÍCIA 4ª CLASSE	2 020,46
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 1ª CLASSE	1 700,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 2ª CLASSE	1.870,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 3ª CLASSE	2 057,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL	2 262,70
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	1 700,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	1 870,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	2 057,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	2 262,70
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	1 771,52
TECNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	1 980,77
PERITO CRIMINALISTA 1ª CLASSE	3 009,42
PERITO CRIMINALISTA 2ª CLASSE	3 746,78
PERITO CRIMINALISTA 3ª CLASSE	4 836,43
PERITO CRIMINALISTA CLASSE ESPECIAL	5 381,57
PERITO LEGISTA 1ª CLASSE	3 009,42
PERITO LEGISTA 2ª CLASSE	3 746,78
PERITO LEGISTA 3ª CLASSE	4 836,43
PERITO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	5 381,57
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 1ª CLASSE	2 022,43
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 2ª CLASSE	2 146,50
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 3ª CLASSE	2 250,36

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta  
Incluir-se na Ordem do Dia em  
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
Encaminhar-se à Comissão  
Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 15/4/78

Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 15 de 4 de 78

Quaracima

De acordo com art 123

Do R. Interw encaminha-se a  
comissão: Justiça, Defesa Social  
Serv. do Público e Documentação

Em .....

Presidente

Em 15/4 Rec Por *m...*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

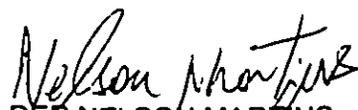
Em 15 de 04 de 2008

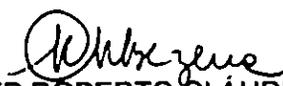
SECRETÁRIO

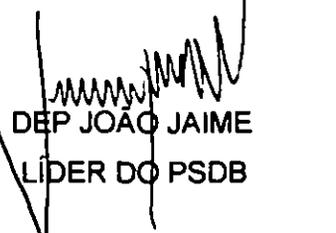
Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência na Mensagem 6973/08 que "Reestrutura as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia".

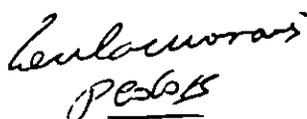
Os deputados abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts 279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V Exa que, após consulta ao plenário, determine urgência na Mensagem 6973/08 que "Reestrutura as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Pento Cnrminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia"

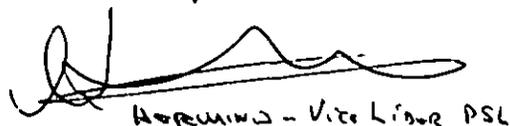
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_ de abril de 2008

  
DEP NELSON MARTINS  
LÍDER DO GOVERNO

  
DEP ROBERTO CLÁUDIO  
LÍDER DO PHS  
VICE-LÍDER DO GOVERNO

  
DEP JOÃO JAIME  
LÍDER DO PSDB

  
Paulo Araújo  
PSDB

  
Aracilene - Vice Líder PSB

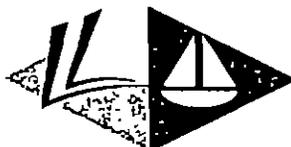
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Ordem
- Inclua-se em Ordem do Dia em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/4/28

Presidente / Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº. 6.973/2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 15 / 04 / 2008**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Parecer nº L00183/08

Mensagem nº 6.973/08

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.973, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Dispõe sobre a fixação do subsídio e reorganiza o plano de cargos e carreiras do grupo operacional atividades de polícia judiciária – APJ, e adota outras providências para as carreiras de investigação policial, preparação processual, perícia criminalística auxiliar.”***

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a presente proposta, assevera que:

*“Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, compreendidos na presente proposta, estabelece-se a remuneração em forma de subsídio, de conformidade com o estatuído no art 144 § 9º da CF/88*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral ”*

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual,

criação e extinção de cargos, bem como servidores públicos e pessoal da administração direta, autárquica e fundacional, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a" e "b", da Carta Política Federal

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual

*"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria." (ADI 2 029, Rel Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07) (grifos nossos)*

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco está de acordo com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, disposto pela lei nº 13.875/2007, assim como guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art 37 da Constituição de 1988.

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art 88, III, que é competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

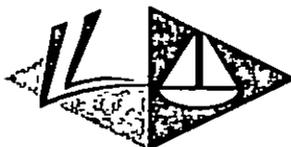
2

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 15 de abril de 2008

  
**José Leite Juca Filho**  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.973 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Dep. Nelson Moutinho

Comissão de Justiça, em 15 de Abril de 2008

PARECER

Favorável (conforme negociação e trabalhadores)  
com minuta de redação em artigo 40, substituindo o nome  
de cargo perito auxiliar por Perito auxiliar auxiliar.

Nelson Moutinho

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 17 de Abril de 2008

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

conjunta com COFT e PS



**PARECER**

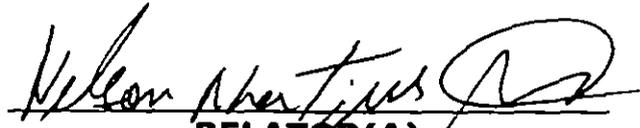
**MATÉRIA:** Mensagem nº 6973/08

**AUTORIA:** Podem Executivo

**RELATOR(A):** Nelson Montenegro

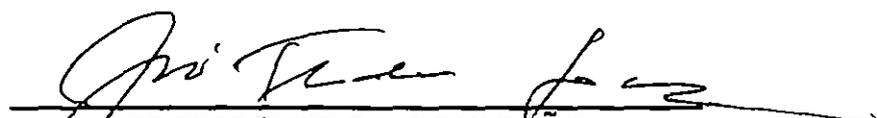
**PARECER:** Favoreável com a substituição no art 40, do termo  
Perito auxiliar para Perito criminal auxiliar

Fortaleza, 27 de ABRIL de 2008.

  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO

Fortaleza, 27 de ABRIL de 2008.

  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 17 de abril de 2008  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 17 de abril de 2008  
1º SECRETÁRIO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria do Planejamento e Gestão

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 880

Em 16 de Abril de 2008

*Luís de Fátima*  
Serviço do Protocolo

OFÍCIO GS Nº1066/2008

Fortaleza, 15 de abril de 2008



*Re ordem do Sr. Presidente,  
ao Deptº Legislativo para  
adeção das providências legais  
pertinentes*

*16/04/08*

*Irquân Diniz de Aguiar Junior*  
Chefe de Gabinete

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, aprez-nos encaminhar-lhe tabelas relativas ao impacto financeiro da aprovação do PCC, do Grupo Atividades de Polícia Judiciária (APJ), entregues ontem, pessoalmente, ao Deputado Nelson Martins

Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, subscrevemo-nos

atenciosamente

**Silvana Parente**  
Secretária

**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Domingos Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa  
NESTA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
Inclua-se na Ordem do Dia em  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
Encaminhe-se à Comissão  
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 17/04/2008 *[Signature]*  
Presidente / Secretária



### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA O GRUPO OCUPACIONAL APJ

DESCRIÇÃO DO CARGO	VALOR SUBSÍDIO
AUX PERIC 1 CLA	1 518,00
AUX PERIC 2 CLA	1 669,80
AUX PERIC 3 CLA	1 836,78
AUX PERIC 4 CLA	2 020,46
ESCRI POL 1 CLA	1 700,00
ESCRI POL 2CLA	1 870,00
ESCRI POL 3 CLA	2 057,00
ESCRI POL 4 CLA	2 262,70
INSPE POL 1 CLA	1 700,00
INSPE POL 2 CLA	1 870,00
INSPE POL 3 CLA	2 057,00
INSPE POL 4 CLA	2 262,70
OPERAD TEL POL	1 771,52
PER CRIMI 1 CLA	3 009,42
PER CRIMI 2 CLA	3 746,78
PER CRIMI 3 CLA	4 836,43
PER CRIMI ESPEC	5 381,57
PERIT LEG 1 CLA	3 009,42
PERIT LEG 2 CLA	3 746,78
PERIT LEG 3 CLA	4 836,43
PERIT LEG ESPEC	5 381,57
PROF AC PC 1CLA	2 022,43
PROF AC PC 2CLA	2 146,50
PROF AC PC 3CLA	2 250,36
TEC TELECOM POL	1 980,77



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria do Planejamento e Gestão



IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO

DESCRIÇÃO DO CARGO	SERVIDORES GRUPO APJ		TABELAS			FOLHAS TOTAIS DE REMUNERAÇÃO		
	Qtde Ativos e Apos	Comp %	Atual Leis 13908 e 13935 (1)	Simulação Valor dos Subsídios	Var % Atual x Simulação	Atual	Simulação Valor Final da Nova Folha (2)	Var % Atual x Simulação
AGENTE ADM POL	1	0,04	-	612,00	-	611,12	657,58	8%
AUX PERIC 1 CLA	53	1,91	1.270,21	1.518,00	19,5%	72.787,11	83.754,31	15,1%
AUX PERIC 2 CLA	8	0,29	1.334,38	1.669,80	25,1%	11.903,76	13.358,40	12,2%
AUX PERIC 3 CLA	8	0,29	1.781,54	1.836,78	4,3%	15.075,81	17.123,17	13,6%
AUX PERIC 4 CLA	83	3,00	1.980,78	2.020,48	2,0%	176.648,92	198.478,97	12,4%
ESCRI POL 1 CLA	201	7,28	1.689,91	1.700,00	0,6%	362.791,82	416.790,63	14,88%
ESCRI POL 2CLA			1.752,05	1.870,00	6,7%	-	-	0,0%
ESCRI POL 3 CLA	15	0,54	1.815,10	2.057,00	13,3%	28.784,86	32.951,70	14,5%
ESCRI POL 4 CLA	280	10,11	1.980,77	2.262,70	14,2%	622.047,77	701.830,58	12,8%
INSPE POL 1 CLA	710	25,63	1.282,40	1.700,00	32,6%	963.032,92	1.246.000,14	29,4%
INSPE POL 2 CLA	265	9,57	1.337,82	1.870,00	39,8%	372.358,73	506.483,25	36,0%
INSPE POL 3 CLA	328	11,84	1.781,55	2.057,00	16,8%	622.158,29	709.331,95	14,0%
INSPE POL 4 CLA	569	20,54	1.980,77	2.262,70	14,2%	1.272.049,01	1.441.457,12	13,3%
OPERAD TEL POL	20	0,72	1.771,52	1.771,52	0,0%	35.957,92	36.641,88	1,9%
PER CRIMI 1 CLA	32	1,18	3.009,42	3.009,42	0,0%	109.472,18	110.352,19	0,8%
PER CRIMI 2 CLA	15	0,54	3.746,78	3.746,78	0,0%	63.049,11	63.489,11	0,7%
PER CRIMI 3 CLA	2	0,07	4.836,43	4.836,43	0,0%	11.707,05	11.707,05	0,0%
PER CRIMI ESPEC	4	0,14	5.381,57	5.381,57	0,0%	25.052,88	25.085,62	0,1%
PERIT LEG 1 CLA	52	1,88	3.009,42	3.009,42	0,0%	188.138,42	189.808,05	1,0%
PERIT LEG 2 CLA	15	0,54	3.746,78	3.746,78	0,0%	61.562,89	62.002,89	0,7%
PERIT LEG 3 CLA	30	1,08	4.836,43	4.836,43	0,0%	155.560,58	156.220,58	0,4%
PERIT LEG ESPEC	37	1,34	5.381,57	5.381,57	0,0%	222.859,47	224.119,25	0,5%
PROF AC PC 1CLA	29	1,05	2.022,43	2.022,43	0,0%	60.822,25	60.822,25	0,0%
PROF AC PC 2CLA	8	0,29	2.146,50	2.146,50	0,0%	25.054,76	25.054,76	0,0%
PROF AC PC 3CLA	-	-	2.250,38	2.250,38	0,0%	-	-	0,0%
TEC TELECOM POL	5	0,18	1.980,77	1.980,77	0,0%	11.527,01	11.825,98	2,6%
<b>TOTAL</b>	<b>2.770</b>	<b>100,00</b>				<b>6.471.108,46</b>	<b>6.325.323,28</b>	<b>15,61%</b>
<b>Impacto para o Estado adicionando-se a contribuição patronal folha de ativos</b>								
<b>FOLHA + 22% SUPSEC</b>	<b>2.770</b>					<b>6.385.756,97</b>	<b>7.384.173,48</b>	<b>15,64%</b>

Fonte: Cálculos com base no cadastro disponibilizado pela COTTE referência de 09/20

Notas: (1) Tabela Atual = Venc+GAP+GAJ+Grat Func P Civil

(2) Impacto financeiro com subsídio inclui a previsão das seguintes verbas:

- a) Subsídio conforme tabela, observando-se que os Escrivães 1ª Classe estão considerados com o subsídio de 2ª Classe
- b) Complemento a fim de não haver redução de remuneração de 06/2008 para 07/2008, devendo as vantagens pessoais a parte e considerando em seu cálculo para os cargos de Auditor, Escrivão e Inspetor: (i) a "situação capital" nos valores fixos de 30% do vencimento atual, bem como (ii) os valores adiantados
- c) "Incentivo para o interior" no valor fixo de R\$ 220,00 para todos os cargos
- d) Vantagens Pessoais recebidas por fora do subsídio



Dispõe sobre a fixação do subsídio e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, e adota outras providências para as Carreiras, Investigação Policial, Preparação Processual, Perícia Criminalística Auxiliar.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, instituído pela Lei nº 12 387, de 9 de dezembro de 1994 e reorganizado pela Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000 e pela Lei nº 14 055, de 7 de janeiro de 2008 fica alterado e reestruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei

§ 1º O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classe, qualificações exigidas para ingresso e quantificação das vagas na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

§ 2º A hierarquização dos cargos e funções, reorganização e linha de promoções ficam definidas conforme o que dispõem os anexos III e IV, partes integrantes desta Lei

§ 3º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos, conforme estabelecido no anexo V, parte integrante desta Lei, para as carreiras previstas no caput do art. 1º desta Lei

**Art. 2º** Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária - GAJ, e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ, previstas no art. 9º incisos I e II da Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000, para as carreiras constantes do anexo V desta Lei

**Art. 3º** Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal, em conformidade com o anexo V desta Lei

**Parágrafo único.** A tabela de subsídio para as Carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária e a constante do anexo V desta Lei

**Art. 4º** As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Iegista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 3º e anexo V desta Lei



**CEARÁ** Art. 5º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio poderá perceber complemento e vantagem pessoal

§ 1º Entende-se por complemento a parte percebida pelo servidor que ultrapassa os valores da tabela estabelecida no anexo V desta Lei percebida no mês anterior ao da publicação da presente norma, excluída a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão

§ 2º Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado a remuneração do policial decorrente do exercício de cargos em comissão e será paga de forma destacada e individualizada

Art. 6º A indenização de moradia prevista no art 86 na Lei nº 12 124 de 6 de julho de 1993, é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza

**Parágrafo único.** A indenização de moradia, de que trata este artigo tem valor fixo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e será submetido à revisão geral dos Servidores Públicos Estaduais, na mesma data e índice

Art. 7º Ficam redistribuídos os 2 760 (dois mil setecentos e sessenta) cargos de Inspetor de Polícia Civil, os 301 (trezentos e um) cargos de Auxiliar de Perícia, 120 (cento e vinte) cargos de Perito Criminal Auxiliar e os 962 (novecentos e sessenta e dois) cargos de Escrivão de Polícia Civil, nas classes que compõem as respectivas carreiras conforme demonstrativo constante no anexo II desta Lei

## CAPÍTULO II

### Da Ascensão Funcional

Art 8º Ascensão funcional e a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas

Art. 9º A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção, que é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior aquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade

§1º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período

§2º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no § 1º, serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento), para promoção por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade

§3º Na hipótese do § 2º ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento e para menos as vagas pelo critério de antiguidade

Art 10 As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior a promoção

Art. 11. A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data

Art. 12. Verificada a vacância em um cargo/função das carreiras que integram as categorias funcionais da Polícia Civil, por conta da ascensão funcional havida em 21 de abril, será



automaticamente, uma vaga no cargo/função imediatamente inferior, em decorrência do preenchimento daquela, observadas as regras estabelecidas nesta Lei

**Art. 13.** Havendo vaga, o órgão de recursos humanos providenciará

I - publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano.

II - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano.

III - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis.

IV - o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes a promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção

**Art. 14.** São requisitos gerais para promoção

I - ser estável,

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil,

III - ter interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, contados até 31 de dezembro do ano anterior a ascensão funcional,

IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense.

V - Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária pertencentes às Carreiras elencadas no caput do art. 1º desta Lei, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antiguidade após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe

§ 1º Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional

§ 2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, assegurando-lhe o direito a concorrer a promoção, desde que cumpra os requisitos do caput deste artigo

§ 3º Entende-se por molestia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexo causal

§ 4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção

**Art. 15.** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários a avaliação da promoção por merecimento e antiguidade

**Art. 16.** A Comissão Especial de Promoção do Grupo Ocupacional - APJ, será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil

§ 1º A comissão de avaliação de promoção será constituída, com dedicação exclusiva e publicação no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição

I - Presidente - representante do Departamento de Recursos Humanos,

II - Membros - 1 (um) representante de cada Sindicato indicado,

III - Membro - 1 (um) representante da Unidade de Pessoal.



**CEARÁ** IV - Secretário Executivo - 1 (um) integrante da última classe,  
A Cidadania em Destaque

§ 2º Uma vez constituídas, as comissões se reunirão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato que as institui para definição de suas atuações e execuções dos trabalhos que lhes são próprios

§ 3º As Comissões Especiais de Promoção funcionarão com a totalidade de seus membros, competindo-lhes processar os atos relativos à promoção das carreiras policiais civis, referidas no anexo V desta Lei, encaminhando as relações de merecimento e antiguidade decorrentes do processo de avaliação a seu cargo, para publicação no Diário Oficial do Estado até o dia 28 de fevereiro de cada ano

§ 4º A compilação dos dados e dos atos praticados pelas Comissões Especiais de Promoção competirá ao seu respectivo Secretário Executivo, função esta que será exercida por policial civil, preferencialmente ocupante de cargo/função da mesma categoria funcional daquela que esteja sendo avaliada

**Art. 17.** Independentemente do recurso interposto, se assim entenderem convenientes poderão as Comissões Especiais de Promoção reexaminar a contagem de pontos referentes a capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o Boletim de Merecimento a devida chefia para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações questionadas

#### SEÇÃO I

##### Promoção Por Antiguidade

**Art. 18.** A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que

I - tiver mais tempo na carreira policial civil,

II - tiver mais tempo de serviço público,

III - tiver mais idade

**Art. 19.** Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antiguidade o servidor licenciado para o trato de interesse particular ou que esteja com vínculo funcional suspenso

#### SEÇÃO II

##### Promoção Por Merecimento

**Art. 20.** A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento

**Art. 21.** O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos

I - capacitação intelectual,

II - experiência profissional,

III - desempenho funcional

**Art. 22.** O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe



**CEARÁ** Art. 23. Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá A Cidadania em Destaque concorrer a promoção por merecimento, o servidor

- I - em exercício de mandato eletivo,
- II - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria,
- III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional dos órgãos que integram o sistema de Segurança Pública do Estado,
- IV - que tiver sido punido disciplinarmente
  - a) com a pena de repreensão nos 6 (seis) meses anteriormente ao interstício,
  - b) com a pena de suspensão nos 12 (doze) meses anteriormente ao interstício,
- V - que tiver cumprido pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial,
- VI - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente

Art. 24. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que

- I - tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil,
- II - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil

Art. 25. Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 5 (cinco) dias imprerivelmente, as Comissões Especiais de Promoção

Art. 26. Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antiguidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art. 14 desta Lei

Art. 27. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação

Art. 28. Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 29. Cabera recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei

Art. 30. Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil sobre a contagem de pontos de merecimento e antiguidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista

**Parágrafo único** Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão

Art. 31. Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação

Art. 32. É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Policial Civil a ascensão funcional, desde que

I - venha a ficar invalido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada,

II - venha a falecer em consequência de agressão por este não provocada ou de acidente no desempenho de suas funções,

III - ao falecer já lhe coubesse o direito a promoção

§ 1º A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas.

§ 2º A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga



**CEARÁ** Art. 33 A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a sequência do processo de promoção  
A Cidadania e a Democracia

**Art. 34.** Sera punido disciplinarmente além da exoneração do cargo em comissão a que ocupe, o servidor que

- I - demonstrar fundada parcialidade na avaliação do merecimento,
- II - retardar propositadamente o andamento das informações necessarias a implementação do processo de ascensão funcional

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

**Art. 35.** Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, que tiveram ingressado com a qualificação de nível medio so participarão do processo de ascensão funcional a partir da conclusão do curso de graduação de nível superior e implementação dos demais requisitos previstos nesta Lei, salvo para a promoção de interstícios anteriores a publicação desta Lei limitado até 31 de dezembro de 2007

**Art. 36.** Para ingresso no Grupo APJ, nas Carreiras de Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, será exigida a conclusão do Curso de Graduação, comprovada por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme previsto no anexo I desta Lei

**Art. 37.** Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe serão promovidos automaticamente para a 2ª Classe, a partir da data de publicação desta Lei

**Parágrafo único.** Poderá ser editado ato administrativo para homologação da promoção automatica referida no caput deste artigo, com o fim exclusivo de registro nos assentamentos funcionais e independentemente de formalização por ato administrativo

**Art. 38.** Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciaria - APJ, das carreiras previstas no caput do art. 1º desta Lei, lotados em Fortaleza, terão jus ao auxilio alimentação, não se submetendo a limite para esse beneficio

**Art. 39.** Para efeito de equiparação dos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, Auxiliar de Perícia, Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil do Grupo Ocupacional APJ lotados na Capital àqueles lotados na Região Metropolitana de Fortaleza fica adicionada à remuneração dos servidores lotados na Capital, na data do enquadramento neste Plano de Cargos e Carreira e para fins de calculo do complemento de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, o valor de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base no mês anterior ao da publicação desta Lei, excluidas dessa remuneração as verbas de carater estritamente pessoal

**Art. 40.** Será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar adiantamento no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), aos servidores ocupantes do cargo de Inspetor de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil adiantamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como antecipação financeira decorrente do subsídio e que sera absorvida na data da implantação da tabela de subsídio de que trata o anexo V desta Lei

**Parágrafo único.** O adiantamento, de que trata este artigo, tem seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2008

**Art. 41.** Esta Lei aplica-se no que couber, aos aposentados e pensionistas salvo os que se aposentaram na forma dos §§ 5º e 17 do art. 40 da Constituição Federal



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

**A Cidadania em Destaque**

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art 1º e seus parágrafos, o art 7º com seus incisos e parágrafos, o art 12 e seus incisos da Lei nº 13 702, de 1º de dezembro de 2005, o art 75 e seus incisos e o art 86 com seus incisos e paragrafos, da Lei nº 12 124, de 6 de julho 1993

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
17 de abril de 2008



*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE

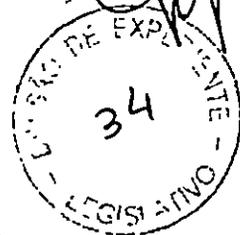
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado. Publicado  
como Lei.  
Em 12/05/2008

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.112, de 12.05.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E CINCO

Dispõe sobre a fixação do subsídio e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, e adota outras providências para as Carreiras, Investigação Policial, Preparação Processual, Perícia Criminalística Auxiliar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia instituído pela Lei nº 12 387, de 9 de dezembro de 1994 e reorganizado pela Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000, e pela Lei nº 14 055, de 7 de janeiro de 2008, fica alterado e reestruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

§ 1º O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - API, organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classe, qualificações exigidas para ingresso e quantificação das vagas na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

§ 2º A hierarquização dos cargos e funções, reorganização e linha de promoções ficam definidas conforme o que dispõem os anexos III e IV partes integrantes desta Lei.

§ 3º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos, conforme estabelecido no anexo V parte integrante desta Lei para as carreiras previstas no caput do art. 1º desta Lei.

**Art. 2º** Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária - GAJ e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ previstas no art. 9º incisos I e II da Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000, para as carreiras constantes do anexo V desta Lei.

**Art. 3º** Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal, em conformidade com o anexo V desta Lei.

**Parágrafo único.** A tabela de subsídio para as Carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária é a constante do anexo V desta Lei.

**Art. 4º** As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 3º e anexo V desta Lei.



**Art. 5º** O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio, poderá perceber complemento e vantagem pessoal

§ 1º Entende-se por complemento, a parte percebida pelo servidor que ultrapassa os valores da tabela estabelecida no anexo V desta Lei, percebida no mês anterior ao da publicação da presente norma, excluída a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão

§ 2º Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do policial decorrente do exercício de cargos em comissão e será paga de forma destacada e individualizada

**Art. 6º** A indenização de moradia, prevista no art. 86 na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza

**Parágrafo único.** A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e será submetido à revisão geral dos Servidores Públicos Estaduais na mesma data e índice

**Art. 7º** Ficam redistribuídos os 2.760 (dois mil setecentos e sessenta) cargos de Inspetor de Polícia Civil, os 301 (trezentos e um) cargos de Auxiliar de Perícia, 120 (cento e vinte) cargos de Perito Criminal Auxiliar e os 962 (novecentos e sessenta e dois) cargos de Escrivão de Polícia Civil, nas classes que compõem as respectivas carreiras, conforme demonstrativo constante no anexo II desta Lei

## CAPÍTULO II

### Da Ascensão Funcional

**Art. 8º** Ascensão funcional é a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas

**Art. 9º** A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção, que e a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior aquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade

§ 1º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período

§ 2º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no § 1º, serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento), para promoção por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade

§ 3º Na hipótese do § 2º ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento e para menos as vagas pelo critério de antiguidade

**Art. 10.** As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior a promoção

**Art. 11.** A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data

**Art. 12.** Verificada a vacância em um cargo/função das carreiras que integram as categorias funcionais da Polícia Civil, por conta da ascensão funcional havida em 21 de abril será



aberta, automaticamente, uma vaga no cargo/função imediatamente inferior, em decorrência do preenchimento daquela, observadas as regras estabelecidas nesta Lei

**Art. 13.** Havendo vaga, o órgão de recursos humanos providenciará

I - publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano,

II - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano,

III - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis,

IV - o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes à promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção

**Art. 14.** São requisitos gerais para promoção

I - ser estável,

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil,

III - ter interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional,

IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense,

V - Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, pertencentes às Carreiras elencadas no caput do art 1º desta Lei, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antiguidade após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe

§ 1º Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional

§ 2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, assegurando-lhe o direito a concorrer à promoção, desde que cumpra os requisitos do caput deste artigo

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexos causal

§ 4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção

**Art. 15.** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antiguidade

**Art. 16.** A Comissão Especial de Promoção do Grupo Ocupacional - APJ, será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil

§ 1º A comissão de avaliação de promoção será constituída, com dedicação exclusiva e publicação no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição

I - Presidente - representante do Departamento de Recursos Humanos,

II - Membros - 1 (um) representante de cada Sindicato indicado,

III - Membro - 1 (um) representante da Unidade de Pessoal,



IV - Secretário Executivo - 1 (um) integrante da última classe,

§ 2º Uma vez constituídas, as comissões se reunirão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato que as institui para definição de suas atuações e execuções dos trabalhos que lhes são próprios

§ 3º As Comissões Especiais de Promoção funcionarão com a totalidade de seus membros, competindo-lhes processar os atos relativos à promoção das carreiras policiais civis, referidas no anexo V desta Lei, encaminhando as relações de merecimento e antigüidade decorrentes do processo de avaliação a seu cargo, para publicação no Diário Oficial do Estado até o dia 28 de fevereiro de cada ano

§ 4º A compilação dos dados e dos atos praticados pelas Comissões Especiais de Promoção competirá ao seu respectivo Secretário Executivo, função esta que será exercida por policial civil, preferencialmente ocupante de cargo/função da mesma categoria funcional daquela que esteja sendo avaliada

Art. 17. Independentemente do recurso interposto, se assim entenderem convenientes, poderão as Comissões Especiais de Promoção reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o Boletim de Merecimento à devida chefia, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações questionadas

#### SEÇÃO I

#### Promoção Por Antigüidade

Art. 18. A promoção por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que

I - tiver mais tempo na carreira policial civil,

II - tiver mais tempo de serviço público,

III - tiver mais idade

Art. 19. Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antigüidade o servidor licenciado para o trato de interesse particular ou que esteja com vínculo funcional suspenso

#### SEÇÃO II

#### Promoção Por Merecimento

Art. 20. A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento

Art. 21. O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos

I - capacitação intelectual,

II - experiência profissional,

III - desempenho funcional

Art. 22. O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe



**Art. 23.** Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por merecimento, o servidor

**I** - em exercício de mandato eletivo,

**II** - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria,

**III** - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional dos órgãos que integram o sistema de Segurança Pública do Estado,

**IV** - que tiver sido punido disciplinarmente

**a)** com a pena de repreensão nos 6 (seis) meses anteriormente ao interstício,

**b)** com a pena de suspensão nos 12 (doze) meses anteriormente ao interstício,

**V** - que tiver cumprido pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial,

**VI** - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente

**Art. 24.** Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que

**I** - tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil,

**II** - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil

**Art. 25.** Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 5 (cinco) dias improrrogavelmente, às Comissões Especiais de Promoção

**Art. 26.** Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antiguidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art. 14 desta Lei

**Art. 27.** Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação

**Art. 28.** Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social

**Art. 29.** Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei

**Art. 30.** Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antiguidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista

**Parágrafo único** Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão

**Art. 31.** Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação

**Art. 32.** É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Policial Civil à ascensão funcional, desde que

**I** - venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada,

**II** - venha a falecer em consequência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções,

**III** - ao falecer, já lhe coubesse o direito à promoção

§ 1º A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas,

§ 2º A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga





**Art. 33.** A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a sequência do processo de promoção

**Art. 34.** Será punido disciplinarmente além da exoneração do cargo em comissão a que ocupe, o servidor que

I - demonstrar fundada parcialidade na avaliação do merecimento

II - retardar propositadamente o andamento das informações necessárias a implementação do processo de ascensão funcional

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

**Art. 35.** Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, que tiveram ingressado com a qualificação de nível médio, só participarão do processo de ascensão funcional a partir da conclusão do curso de graduação de nível superior e implementação dos demais requisitos previstos nesta Lei, salvo para a promoção de interstícios anteriores à publicação desta Lei, limitado até 31 de dezembro de 2007

**Art. 36.** Para ingresso no Grupo APJ, nas Carreiras de Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, será exigida a conclusão do Curso de Graduação, comprovada por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme previsto no anexo I desta Lei

**Art. 37.** Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe serão promovidos automaticamente para a 2ª Classe, a partir da data de publicação desta Lei

**Parágrafo único.** Poderá ser editado ato administrativo para homologação da promoção automática referida no caput deste artigo, com o fim exclusivo de registro nos assentamentos funcionais e independentemente de formalização por ato administrativo

**Art. 38.** Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no caput do art 1º desta Lei, lotados em Fortaleza, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício

**Art. 39.** Para efeito de equiparação dos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, Auxiliar de Perícia, Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil do Grupo Ocupacional APJ lotados na Capital àqueles lotados na Região Metropolitana de Fortaleza fica adicionada à remuneração dos servidores lotados na Capital na data do enquadramento neste Plano de Cargos e Carreira e para fins de cálculo do complemento de que trata o § 1º do art 5º desta Lei o valor de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base no mês anterior ao da publicação desta Lei excluídas dessa remuneração as verbas de caráter estritamente pessoal

**Art. 40.** Será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, adiantamento no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), aos servidores ocupantes do cargo de Inspetor de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil adiantamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como antecipação financeira decorrente do subsídio e que será absorvida na data da implantação da tabela de subsídio de que trata o anexo V desta Lei

**Parágrafo único.** O adiantamento de que trata este artigo, tem seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2008

**Art. 41.** Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos §§ 3º e 17 do art 40 da Constituição Federal

1. O presente documento tem por objetivo apresentar uma análise detalhada dos dados coletados durante o processo de pesquisa. Os resultados são apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a identificação das principais tendências e padrões observados.

2. A metodologia utilizada para a coleta e análise dos dados foi rigorosa e baseada em técnicas estatísticas avançadas. Isso garante a confiabilidade e a validade dos resultados apresentados.

3. Os dados coletados indicam uma clara tendência de crescimento em determinadas áreas, o que pode ser atribuído a fatores externos e internos. Essa análise é fundamental para a tomada de decisões estratégicas e para a implementação de políticas públicas eficazes.

4. A conclusão é que os resultados obtidos são altamente relevantes e fornecem uma base sólida para a elaboração de relatórios e documentos de referência. A continuidade das pesquisas e a atualização dos dados são essenciais para manter a precisão e a atualidade das informações.

2

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005

2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

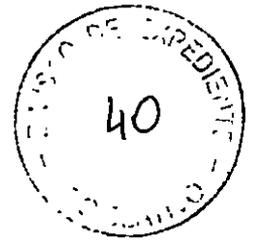
2021

2022

2023

2024

2025



**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário especialmente o art 1º e seus parágrafos, o art 7º com seus incisos e parágrafos, o art 12 e seus incisos da Lei nº 13 702 de 1º de dezembro de 2005 o art 75 e seus incisos e o art 86 com seus incisos e parágrafos, da Lei nº 12 124 de 6 de julho 1993

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza**  
17 de abril de 2008

DFP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP FRANCISCO CAMINHA  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO

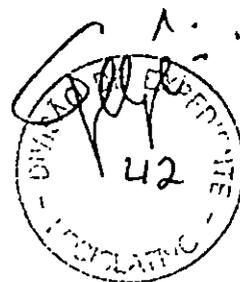
DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO  
DEP HERMINIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUII  
4º SECRETÁRIO



ANEXO I a que se refere a Lei nº14.112 de 12 de maio de 2008  
Estrutura do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ

Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Qualificação exigida para ingresso
	Investigação Policial	Inspetor de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e Carteira Nacional de Habilitação
	Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática em operação de microcomputador
Sistema de Perícia Auxiliar	Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	1ª 2ª 3ª 4ª	Graduação em qualquer área curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil
Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar	Perícia Criminalística	Perito Criminal Auxiliar	1ª 2ª 3ª 4ª	Graduação em qualquer área curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil



ANEXO II a que se refere a Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008

Quantitativo de Cargos por Classe

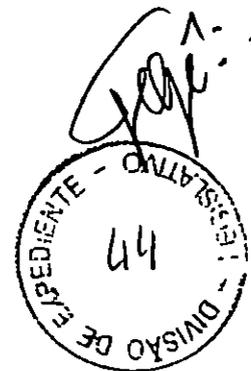
Cargo	Quantitativo por classe		
	ocupados	Vagas	Total
Perito Criminal Auxiliar 1ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 2ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 3ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 4ª Classe	-	90	-
Auxiliar de Perícia 1ª Classe	-	175	-
Auxiliar de Perícia 2ª Classe	-	67	-
Auxiliar de Perícia 3ª Classe	-	69	-
Auxiliar de Perícia 4ª Classe	-	50	-
Escrivão de Polícia Civil 1ª Classe	219	123	342
Escrivão de Polícia Civil 2ª Classe	-	240	240
Escrivão de Polícia Civil 3ª Classe	13	87	144
Escrivão de Polícia Classe Especial	236	64	236
Inspetor de Polícia Civil 1ª Classe	664	496	900
Inspetor de Polícia Civil 2ª Classe	176	357	650
Inspetor de Polícia Civil 3ª Classe	265	268	550
Inspetor de Polícia Classe Especial	361	173	660



ANEXO III de que trata a Lei nº 1412 de 12 de maio de 2008

Enquadramento do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – API

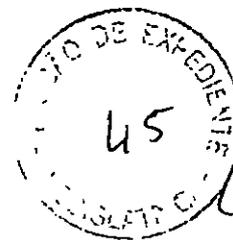
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
INSPEÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	INSPEÇÃO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL
INSPEÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	INSPEÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
INSPEÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	INSPEÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
INSPEÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	INSPEÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE CLASSE ESPECIAL
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE



ANEXO IV. de que trata a Lei nº 14.112 de 12 de maio de 2008

Linha de Promoção do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ

Provimento do cargo	Classe	Promoção	Classe	Requisitos para Promoção
Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 2ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 3ª Classe	Inspetor de Polícia Civil Especial	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil
Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe	Escrivão de Polícia Civil Especial	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil
Auxiliar de Perícia 1ª Classe	Auxiliar de Perícia 2ª Classe	Auxiliar de Perícia 3ª Classe	Auxiliar de Perícia 4ª Classe	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil
Perito Criminal Auxiliar 1ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 2ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 3ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 4ª Classe	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil



ANEXO V de que trata a Lei nº 14.112 de 12 de maio de 2008

Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE	1 518,00
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE	1 669,80
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE	1 836,78
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE	2 020,46
AUXILIAR DE PERÍCIA 1ª CLASSE	1 518,00
AUXILIAR DE PERÍCIA 2ª CLASSE	1 669,80
AUXILIAR DE PERÍCIA 3ª CLASSE	1 836,78
AUXILIAR DE PERÍCIA 4ª CLASSE	2 020,46
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 1ª CLASSE	1 700,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 2ª CLASSE	1 870,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 3ª CLASSE	2 057,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL	2 262,70
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	1 700,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	1 870,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	2 057,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	2 262,70
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	1 771,52
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	1 980,77
PERITO CRIMINALISTA 1ª CLASSE	3 009,42
PERITO CRIMINALISTA 2ª CLASSE	3 746,78
PERITO CRIMINALISTA 3ª CLASSE	4 836,43
PERITO CRIMINALISTA CLASSE ESPECIAL	5 381,57
PERITO LEGISTA 1ª CLASSE	3 009,42
PERITO LEGISTA 2ª CLASSE	3 746,78
PERITO LEGISTA 3ª CLASSE	4 836,43
PERITO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	5 381,57
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	2 022,43
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	2 146,50
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	2 250,36

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 25 DE 17/4/78

Guaraniau

LEI Nº 14112 de 12/5/78  
PUBLICADA EM 13/5/78

Guaraniau

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/6/78

Guaraniau